

二、十二月二十一日第八六/八九/M號法令第九四條條文改為如下：

第九四條 (審計員)

一、澳門行政法院審計員職程是以助理審計員、二等審計員、一等審計員及首席審計員等職級而發展，分別相當於經一月二十七日第一/九二/M號法律修訂的七月十三日第六六/八五/M號法令的附表內所載職等，索引點和職階。

二、審計員的職程及章程由適用於司法人員的法例而經適當配合後作補充管制。

三、.....

三、撤消七月二十二日第三九/八七/M號法令第九條二款。

四、二月十九日第四九/九〇/M號訓令制訂的澳門行政法院辦事處人員編制改為如下：

澳門行政法院辦事處人員編制

人員組別	職程的職位及職級	職位數目
領導及主管	秘書	一
審計員	首席審計員 一等審計員 二等審計員 助理審計員	十四(a)

a) 四名在行政暨稅務訴訟及中央組，五名在審計組，五名在賬目組工作。

第十一條 (生效)

一、本法律立即生效。
二、報酬效力追溯至一九九一年一月一日。

一九九一年十二月二十日通過

立法會執行主席 何厚鏞 副主席

一九九二年一月二十日頒布。

着頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 6/92/M

de 27 de Janeiro

Tendo sido acordado o conteúdo e características do novo bilhete de identidade de residente de Macau, estão reunidas as condições para se proceder à programada unificação do sistema

de identificação do Território e adoptar um modelo de documento com características especiais de segurança;

Importa agora definir as regras a que obedecerá a emissão do bilhete de identidade de residente, a iniciar no corrente ano, e a sua concessão a favor dos titulares de cédula de identificação policial e de bilhete de identidade residentes no Território;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Valor probatório do bilhete de identidade de residente)

O bilhete de identidade de residente, adiante designado por BIR, constitui documento bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo em Macau perante quaisquer autoridades, serviços públicos ou entidades particulares.

Artigo 2.º

(Emissão)

Compete aos Serviços de Identificação de Macau, adiante designados por SIM, a emissão do bilhete de identidade de residente.

Artigo 3.º

(Obrigatoriedade do bilhete de identidade de residente)

1. A posse do BIR é obrigatória para todos os residentes em Macau, a partir dos cinco anos de idade.

2. Os indivíduos referidos no número anterior devem apresentar o BIR sempre que invoquem, perante qualquer autoridade, ou entidade pública ou privada, a qualidade de residente em Macau.

3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode ser concedido BIR a crianças de idade inferior a cinco anos, cabendo ao director dos SIM pronunciar-se sobre a atendibilidade das razões invocadas.

Artigo 4.º

(Prova de residência)

1. Para efeitos do artigo anterior, a prova de residência faz-se por um dos seguintes meios:

a) Para os cidadãos portugueses, pela posse de bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelos serviços competentes do Território, por declaração do serviço público onde exerçam funções, abrangendo, se necessário, o respectivo agregado familiar ou, nos restantes casos, por atestado de residência;

b) Para os cidadãos chineses, por certificado de residência emitido pela Polícia de Segurança Pública e salvo-conduto singular, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro, ou por título de residência;

c) Para indivíduos de outras nacionalidades, pela posse de título de residência.

2. Os indivíduos referidos na alínea a) do número anterior que sejam também portadores de Hong Kong Identity Card e não sejam trabalhadores da função pública fazem obrigatoriamente a prova de residência pela entrega de atestado de residência.

3. O atestado de residência é emitido pelo Serviço de Administração e Função Pública e o requerimento é obrigatoriamente instruído com prova documental da residência no Território, nomeadamente:

a) Cópia de contrato de arrendamento de moradia situada no Território;

b) Cópias dos contratos de fornecimento de água e luz a domicílio ou de assinatura telefónica, ou do recibo dos respectivos pagamentos; ou

c) Cópia da listagem referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, onde se encontre inscrito o interessado.

4. O requerimento a que se refere o número anterior pode abranger o cônjuge, ascendentes em primeiro grau e descendentes menores de ambos, bastando a prova de residência efectiva do requerente.

Artigo 5.º

(Residência de menores)

1. Consideram-se residentes no Território os menores, naturais de Macau, filhos de indivíduos autorizados, nos termos da lei, a residir em Macau ao tempo do seu nascimento.

2. Para efeitos de concessão de BIR a prova de residência dos menores a que se refere o número anterior faz-se pela apresentação de documento que, nos termos da legislação em vigor, comprove a residência no Território, à data do nascimento, de um dos pais.

Artigo 6.º

(Prazo)

1. O prazo para apresentação do pedido de BIR é de 60 dias contados a partir da data de fixação de residência.

2. Para efeitos do número anterior considera-se como data de fixação de residência:

a) A data de emissão do título de residência, para os indivíduos sujeitos às formalidades a que se referem os artigos 19.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro;

b) A data de emissão do certificado de residência, para os cidadãos chineses provenientes da República Popular da China que fixem residência nos termos dos artigos 31.º e 32.º do mesmo diploma;

c) A data de entrada no Território, para os que façam prova de residência nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º

CAPÍTULO II

Elementos do BIR

Artigo 7.º

(Conteúdo do BIR)

O BIR, de modelo e com as características constantes do anexo a este diploma, além do número, das datas da primeira e última emissão e de validade, contém os seguintes elementos de identificação do seu titular:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Código de naturalidade;
- d) Data de nascimento;
- e) Estado civil;
- f) Sexo;
- g) Altura;
- h) Código de impressão digital;
- i) Fotografia;
- j) Assinatura.

Artigo 8.º

(Número)

1. O número do BIR é composto por um conjunto de seis dígitos, precedido pelo dígito um, cinco ou sete e seguido de um dígito de controlo.

2. O conjunto de seis dígitos corresponde ao número da cédula de identificação policial ou do bilhete de identidade de Macau, precedido de um ou mais zeros, se necessário, se o requerente foi titular de um destes documentos.

3. Se o requerente foi titular dos dois documentos referidos no número anterior, na composição do número do BIR atende-se ao documento com data de emissão mais recente ou, se ambos estiverem válidos, ao que for escolhido pelo requerente.

4. Os dígitos um, cinco e sete são atribuídos, respectivamente, aos BIRs concedidos pela primeira vez, e àqueles cujo número é o do bilhete de identidade ou cédula de identificação policial anteriores.

Artigo 9.º

(Data de primeira emissão)

No BIR a emitir pela primeira vez, a data de primeira emissão coincide com a data da emissão, excepto se o requerente tiver sido portador de bilhete de identidade e/ou cédula de identificação policial emitidos pelos Serviços competentes do Território, caso em que se inscreve a data da primeira emissão do documento anterior mais antigo.

Artigo 10.º**(Validade)**

1. Na primeira emissão, a validade do BIR é variável entre dois e sete anos, determinados em função da idade do requerente, segundo critérios a definir pelos SIM.

2. Em caso algum, a validade pode exceder a data de 31 de Dezembro de 1998.

3. No BIR a emitir após 1 de Janeiro de 1996 não constará a data de validade.

Artigo 11.º**(Nome)**

1. O nome do titular é inscrito como se mostrar fixado na certidão de nascimento ou documento equivalente.

2. Se o titular tiver nome chinês, são inscritos ainda os caracteres chineses correspondentes e a respectiva codificação numérica.

3. Se o titular usar vários nomes, o disposto no número anterior aplica-se apenas ao primeiro nome completo chinês.

4. Não se aplica o disposto no n.º 1 se o requerente fizer prova, através de passaporte ou de bilhete de identidade, do uso, no país ou território de origem, de nome diferente do constante do registo de nascimento, inscrevendo-se este no bilhete de identidade.

Artigo 12.º**(Filiação)**

À filiação aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior.

Artigo 13.º**(Naturalidade)**

1. A naturalidade é inscrita por um código constituído pelas letras A, B, C e D correspondentes, respectivamente, a Macau, Hong Kong, outras regiões da China (incluindo Taiwan) e outros países e territórios.

2. No caso de se ignorar a naturalidade ou de esta não se mostrar comprovada, inscreve-se o código D.

Artigo 14.º**(Data de nascimento)**

Se não constar da certidão ou do documento equivalente a data do nascimento, esta será determinada em função da data do registo, da idade aparente do requerente ou das declarações deste ou dos seus representantes legais.

Artigo 15.º**(Estado civil)**

O estado civil é substituído pela menção «não comprovado» quando o que se declarar no pedido resulte de facto que não

tenha ingressado no registo civil e a ele esteja obrigatoriamente sujeito ou não se mostre provado pelos documentos apresentados.

Artigo 16.º**(Sexo)**

O sexo é inscrito através das abreviaturas M ou F, correspondentes, respectivamente ao sexo masculino ou feminino.

Artigo 17.º**(Altura)**

No caso de deficiência física que não permita a medição da altura do requerente, ou se esta for inferior a um metro, será trancado o correspondente espaço.

Artigo 18.º**(Impressão digital)**

1. O código a inscrever é o correspondente à impressão digital do indicador direito ou, quando esta não possa ser colhida, à do indicador esquerdo e, na sua falta, à de qualquer outro dedo das mãos.

2. Não havendo possibilidade de colher qualquer impressão digital ou se as mesmas não puderem ser codificadas, inscreve-se o código X.

3. É dispensada a recolha da impressão digital se o requerente tiver idade inferior a cinco anos.

Artigo 19.º**(Fotografia)**

O pedido de BIR é acompanhado de duas fotografias actuais do requerente, não instantâneas, nítidas, a preto e branco, com fundo branco e que permitam boas condições de identificação.

Artigo 20.º**(Assinatura)**

1. A assinatura a reproduzir no BIR é feita perante o funcionário que receber o pedido, em impresso próprio.

2. Se o requerente não souber ou não puder assinar é mencionada essa circunstância no espaço reservado à assinatura.

CAPÍTULO III**Instrução do pedido****Artigo 21.º****(Pedido de primeira vez)**

1. O pedido de BIR deve ser acompanhado de:

a) Certidão de narrativa de registo de nascimento ou documento equivalente;

- b) Prova de residência nos termos dos artigos 4.º e 5.º;
- c) Boletim dactiloscópico, se o requerente tiver mais de cinco anos;
- d) Duas fotografias actuais do requerente.

2. Com o pedido devem ainda ser entregues fotocópias dos documentos de identificação dos pais ou do cônjuge, se o requerente for, respectivamente, menor ou casado.

3. A certidão de narrativa de registo de nascimento pode ser substituída por:

- a) Fotocópia autenticada da cédula pessoal;
- b) Certificado passado pelo representante consular do país de origem.

4. A validade das certidões e documentos equivalentes é limitada ao prazo de seis meses contado da data da sua passagem.

5. No caso de manifesta impossibilidade de apresentação de certidão de nascimento ou de documento que a substitua, o pedido é instruído com um auto de declarações do requerente ou do seu representante legal, acompanhado da prova documental que possua.

6. Os documentos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução realizada nos termos previstos na lei notarial.

7. A tradução prevista no número anterior pode ser dispensada pelo director dos SIM, quando a língua seja suficientemente conhecida para se entender, sem erro, o conteúdo do documento.

Artigo 22.º

(Pedido de renovação)

1. O BIR deve ser renovado nas situações seguintes:
 - a) Alteração dos elementos de identificação;
 - b) Caducidade;
 - c) Mau estado de conservação;
 - d) Perda, destruição ou extravio.
2. O pedido de renovação é acompanhado do BIR anterior, duas fotografias actuais do requerente e boletim dactiloscópico.
3. Ao pedido de renovação aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 21.º
4. A alteração dos elementos de identificação prova-se pela certidão de nascimento ou documento que a substitua, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º, ou por certidão do próprio acto de que a alteração tenha resultado.
5. Sempre que não seja apresentado o BIR anterior, o requerente deve declarar os motivos que obstem à sua entrega, esclarecendo, no caso de destruição, as circunstâncias em que ocorreu e comprovando, no caso de perda ou extravio, a participação do facto às autoridades policiais.
6. A não apresentação do BIR anterior implica o pagamento de uma sobretaxa de 300 patacas.
7. Pode ser dispensado o pagamento da sobretaxa referida no número anterior se a não apresentação do BIR a renovar

resultar de destruição motivada por incêndio, inundação ou outra calamidade notória, cabendo ao director dos SIM decidir sobre a atendibilidade dos factos invocados.

Artigo 23.º

(Portadores de título de residência)

Na renovação do BIR os portadores de título de residência devem fazer a exibição deste documento.

Artigo 24.º

(Revogação da autorização de residência)

Sempre que for revogada a autorização de residência em Macau, a Polícia de Segurança Pública deve informar os SIM e diligenciar pela apreensão do respectivo BIR.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 25.º

(Validade das cédulas de identificação policial e dos bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro)

1. Mantêm-se válidos, para todos os efeitos legais, as cédulas de identificação policial e os bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro emitidos pelos serviços competentes do Território, até que seja determinada a sua substituição pelo BIR.

2. São nulos e não poderão ser usados para qualquer efeito as cédulas de identificação policial e os bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro, finda a substituição a que se refere o número anterior.

Artigo 26.º

(Substituição)

1. A substituição referida no n.º 1 do artigo anterior é feita gradualmente, de acordo com o calendário a fixar pelos SIM e a divulgar atempadamente nos jornais de maior circulação do Território.

2. O Governador determina, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, a data em que se encerra o processo de substituição de documentos.

3. É permitida a emissão de BIR após a data referida no número anterior, a favor de titulares de cédula de identificação policial e de bilhete de identidade de cidadão estrangeiro que o requeiram no prazo de dois anos a contar da mesma data e que provem a ausência do Território no período em que decorreu a substituição.

Artigo 27.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de BIR formulado por titulares de cédula de identificação policial ou de bilhete de identidade de cidadão estrangeiro é acompanhado destes documentos.

2. As alterações aos elementos de identificação civil constantes dos documentos referidos no n.º 1 devem ser comprovadas por certidão de nascimento ou documento equivalente, ou por certidão do facto de que resulte a alteração.

3. Se na cédula de identificação policial constar estado civil diferente de solteiro, que não se mostrar comprovado nos termos legais, é o mesmo inscrito no BIR precedido de um asterisco.

4. Sempre que se suscitem dúvidas sobre a residência do requerente no Território, o director dos SIM deve exigir a apresentação da prova complementar que considerar necessária.

Artigo 28.º

(Outros documentos)

O pedido de BIR deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Se o requerente é menor, fotocópias dos documentos de identificação dos pais;
- b) Se o requerente é casado, fotocópia do documento de identificação do cônjuge;
- c) Se o requerente está sujeito às normas que impõem a posse de título de residência, fotocópia do mesmo.

Artigo 29.º

(Titulares de bilhete de identidade de cidadão nacional)

1. A emissão de BIR a favor de titulares de bilhete de identidade de cidadão nacional, emitido pelos serviços competentes do Território, é feita nos termos dos artigos 27.º e 28.º, em simultâneo com a substituição dos bilhetes de identidade de cidadão estrangeiro, e divulgada atempadamente nos jornais de expressão portuguesa.

2. O pedido de BIR formulado pelos indivíduos, a que se refere o número anterior, é acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade de cidadão nacional.

3. À emissão de BIR, nos termos deste artigo, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 30.º

(Prazo excepcional)

1. Os utentes internados em instituições públicas ou privadas de solidariedade social e os reclusos dos estabelecimentos prisionais, titulares de cédula de identificação policial ou de bilhete de identidade, estão dispensados da apresentação do pedido de BIR nos prazos referidos nos artigos 26.º e 29.º

2. Para efeitos de emissão de BIR a favor dos indivíduos referidos no número anterior, os SIM farão deslocar pessoal às instituições e estabelecimentos prisionais em data previamente acordada.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

(Taxas)

1. Nos SIM são cobradas as seguintes taxas:

- a) Pela passagem ou renovação do BIR 60 patacas;
- b) Pelo preenchimento dos impressos 10 patacas;
- c) Pela emissão do BIR no prazo de dois dias úteis 100 patacas;
- d) Pela realização de serviço externo 50 patacas.

2. Beneficiam de isenção de taxas os indivíduos que, mediante atestado do serviço competente, provem ser carenciados e os referidos no artigo anterior.

3. O montante das taxas previstas neste diploma pode ser alterado por portaria do Governador.

Artigo 32.º

(Autenticação de fotocópias de documentos)

1. As fotocópias de documentos necessárias à instrução dos pedidos de BIR, referidas no n.º 2 do artigo 21.º, no artigo 28.º e no n.º 2 do artigo 29.º, devem ser acompanhadas dos respectivos originais para conferência e autenticação, ou ser autenticadas.

2. Pode ser dispensada a apresentação das fotocópias dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 21.º e nas alíneas a) e b) do artigo 28.º, se os seus titulares não residirem no Território e for reconhecida a impossibilidade da apresentação.

Artigo 33.º

(Remissões)

1. As referências em legislação anterior a cédulas de identificação policial e bilhetes de identidade entendem-se como reportadas ao BIR, a partir da data a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º

2. Não se aplica o disposto no número anterior ao diploma que regulamenta a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional, ao Regulamento de passaportes, com excepção dos artigos relativos à emissão de passaporte para estrangeiros, e nos casos em que, do contexto, resulte que as referências respeitam ao bilhete de identidade de cidadão nacional.

Artigo 34.º

(Normas aplicáveis)

São aplicáveis, com as devidas adaptações, à emissão do BIR as disposições constantes dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, n.º 1, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 27.º, 29.º, 31.º, 32.º, 34.º e 38.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho.

Artigo 35.º

Verso

(Revogação)

1. São revogados os artigos 3.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, n.ºs 8 e 9 do artigo 12.º, 15.º-A, 23.º a 26.º, 30.º, 42.º a 49.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, com a redacção que lhes foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 126/84/M, de 29 de Dezembro, e 27/86/M, de 22 de Março.

2. São revogados o Decreto-Lei n.º 40/81/M, de 11 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 51/82/M, de 18 de Setembro.

Artigo 36.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1992.

Aprovado em 17 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

Modelo de bilhete de identidade de residente

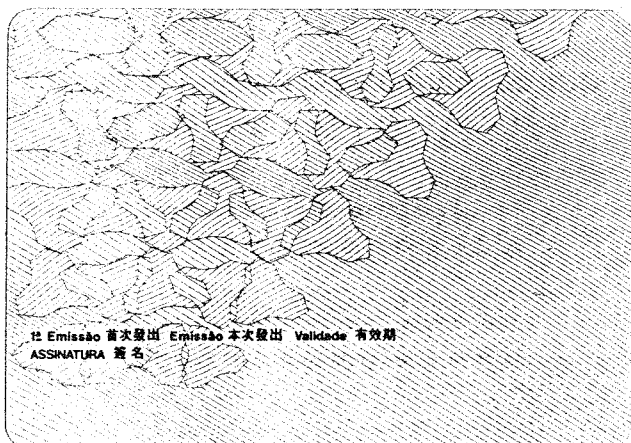
As características do modelo de bilhete de identidade de residente são as seguintes:

Dimensões: 58 x 83 mm, com cantos arredondados.

Dimensões depois de plastificado: 64 x 89 mm, com cantos arredondados.

Tipo de papel — papel positivo, impresso nos dois lados, com um desenho de linhas irregulares, nas cores verde e rosa, e com marca de água distribuída aleatoriamente, visível à transparência, formada pela palavra Macau inscrita alternadamente em português e chinês. O papel é ainda pré-impresso, como a seguir se indica:

Frente



Plastificação — filme de plastificação com desenho de segurança com impressão U.V.

Impressão — os dados e a fotografia do titular são reproduzidos fotograficamente sobre o papel positivo a preto e branco, fazendo parte integrante do cartão.

法 令 第六/ 九二/ M號 一月二十七日

有關澳門居民新身份證之內容及特徵已達共識，並已具備實現統一發出本地區身份證計劃之各條件，以及採用具安全特徵之文件式樣。

現須訂定在今年開始發出居民身份證應遵守之有關規定，及對在本地區居住之身份證及認別證之持有人訂定批給居民身份證之規則。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般原則

第一條 (居民身份證之證明力)

居民身份證，簡稱B I R，是一足以向任何當局、公共部門或私立實體證明持有者之身份及其在澳門居留之文件。

第二條 (發出)

居民身份證之發出，屬澳門身份證明司(以下簡稱S I M)之權限。

第三條 (居民身份證之必須性)

一、年滿五歲之澳門居民，必須具有居民身份證。

二、上款所指之人當向任何當局、公共實體或私人實體表明其具有澳門居民之資格時，應出示居民身份證。

三、在具正當理由之特殊情況下，得向未滿五歲之人批給居民身份證，而身份證明司司長須就所引用理由之可接納性作出決定。

第四條 （居留之證明）

一、為着上條之目的，居留之證明應以下列任一方式為之：

- a) 葡國公民得以持有由本地區有權限機關發出之葡國公民認別證證明或由所任職之公共機關聲明證明，如有需要，可包括有關家團；如屬其他情況，則以居住證明證明；
- b) 中國公民得以一月三十一日第2 / 90 / M號法令第三十二條第二款所指之，由治安警察廳發出之居留證明書，以及該法令所指之單程通行證證明，或以居留證證明；
- c) 其他國籍者得以所持有之居留證證明。

二、上款 a 項所指之人如持有香港身份證而非公職工作人員，則須遞交居住證明以證明其在澳門居留。

三、居住證明由行政暨公職司發出，而有關在本地區居住之申請書，必須由下列文件組成：

- a) 在本地區住房之租賃合同副本；
- b) 住所用之水電供應或電話用戶之合同副本，或此等費用之付款收據副本；或
- c) 六月二十五日第50 / 85 / M號法令第七條規定所指之有關表之副本，但其內須載有利害關係人之姓名。

四、上款所指之申請書內，得包括其配偶、申請人及其配偶之一等尊親屬及未成年之卑親屬，但須有申請人之實際居留證明。

第五條 （未成年人之居留）

一、在澳門出生之未成年人，出生時其父母係依據法律獲准在澳門居留者，視為本地區居民。

二、為着批給居民身份證之目的，上款所指未成年人之居留證明得以根據現行法例之規定可證實出生時其父或母，在澳門居留之文件為之。

第六條 （期間）

一、申請居民身份證之期間為六十日，由定居之日起計算。

二、為着上款之目的，以下日期視為定居日：

- a) 對須受一月三十一日第2 / 90 / M號法令第十九條至第二十六條所指手續約束之人，依居留證之發出日期；
- b) 對依據同一法規第三十一條及第三十二條之規定，從中華人民共和國來澳門定居之中國公民，依居留證明書之發出日期；
- c) 對本法規第四條第一款 a 項規定須作居留證明之人，依進入本地區之日期。

第二章 居民身份證之資料

第七條 （居民身份證之內容）

具有本法規附件所載之特徵及式樣之居民身份證，除編號、首次及本次發出日期及有效期外，亦載有持有者之下列資料：

- a) 姓名；
- b) 父母姓名；
- c) 出生地代號；
- d) 出生日期；
- e) 婚姻狀況；
- f) 性別；
- g) 高度；
- h) 指模代號；
- i) 照片；
- j) 簽名。

第八條 （編號）

一、居民身份證之編號由六個數位之號碼組成，並在其前加上編號1、5或7，其末再加上一校驗數位。

二、如申請人持有澳門身份證或認別證，上述六個數位號碼之組合為其持有之證件編號；如有需要，可在原號碼前加上一個或多個0。

三、如申請人同時持有上款所指之兩種證件，則在組成居民身份證之編號上以最後發出證件之編號為準；如兩證件同時有效，則由申請人任選其一。

四、在首次批給之居民身份證上賦予編號1，而在沿用原認別證或身份證編號之居民身份證上分別賦予編號5、7。

第九條 （首次發出日期）

在首次發出之居民身份證上，首次發出日期與該次發證日期相符；如申請人持有有權限機關發出之認別證及/或身份證，則以最先發出之證件上之首次發證日登錄之。

第十條 （有效）

一、按身份證明司所定之標準，首次發出之居民身份證之有效期依申請人之年齡可為二年至七年。

二、在任何情況下，有效期不得超越一九九八年十二月三十一日。

三、在一九九六年一月一日後所發出之居民身份證上不載明有效日期。

第十一條 （姓名）

一、持證人之姓名依出生證明或同等文件上所確定之姓名登錄。

二、如持證人有中文姓名，則尚需登錄相應之中文及電碼。

三、如持證人使用多個中文姓名，則上款之規定僅適用於其首個中文全名。

四、如申請人以其護照或身份證證明在原國家或地區使用之姓名與出生記錄上之姓名不同，則不適用第一款之規定，且須在居民身份證上作出此項登錄。

第十二條 （父母姓名）

上條第一款及第四款之規定，經作出適當配合後，適用於父母姓名。

第十三條 （出生地）

一、登錄出生地，乃以A、B、C及D字母所組成之代號為之，該等代號分別表示出生地為澳門、香港、中國之其他地區（包括台灣）及其他國家和地區。

二、如出生地不明或不能予以證明者，應登錄D代號。

第十四條 （出生日期）

如出生證明書或同等文件上未載有出生日期，則根據出生登記日、申請人大概年齡或申請人或其法定代理人之聲明而確定。

第十五條 （婚姻狀況）

如申請中所聲明之事實未在民事登記上載明，而該事實須受民事登記約束，或不能藉出示之文件證明婚姻狀況者，以“未經證實”之註明代替。

第十六條 （性別）

性別分別以表示男性或女性之M或F字母簡寫登錄。

第十七條 （高度）

如申請人因身體缺陷而不能量度其高度，或申請人身高不足一公尺，則在有關空格內劃線。

第十八條 （指模）

一、應登錄之指模代號為右食指指模之相應代號；如右食指之指模不能取得，則登錄左食指指模之相應代號；如缺乏左食指指模，則登錄任一手指之指模代號。

二、如不能取得任何指模或賦予指模代號，則以X代號登錄。

三、如申請人未滿五歲，則無須取指模。

第十九條 （照片）

申請居民身份證時，須附上兩張申請人之清晰、黑白、以白色為背景且有良好辨別條件之非快照近照。

第二十條 （簽名）

一、應複製於居民身份證上之簽名，須在接受申請之公務員面前於專用表格上作出。

二、如申請人不會或不能簽名，則在留作簽名用之空格上註明之。

第三章 申請之組成

第二十一條 （首次申請）

一、申請居民身份證時，應附上：

- a) 出生敘述記錄證明或同等文件；
- b) 第四條及第五條所指之居留證明；

- c) 指模表，僅限於五歲或以上之申請人；
- d) 申請人近照兩張。

二、如申請人為未成年人或已婚者，申請時尙應分別附上父母或配偶身份證明文件之影印本。

三、出生敘述記錄證明得由下列文件代替：

- a) 經認證之個人登記冊影印本；
- b) 所屬國家之領事代表所簽發之證明書。

四、各類證明及同等文件之有效期為六個月，由簽發之日起計算。

五、如不能出示出生證明或可作替代之文件，申請時須附上所具備之書證及申請人或其法定代理人之聲明筆錄。

六、外文文件應附上依公證法所規定之翻譯文本。

七、如對文件所用之語言有足夠之認識，且在無誤之情況下理解文件之內容者，則得由身份證明司司長免除遞交上款所指之翻譯文本。

第二十二條 (更換之申請)

一、如有下列情況，居民身份證應予以更換：

- a) 身份資料之更改；
- b) 失效；
- c) 保存不善；
- d) 丟失、損毀或遺失。

二、申請更換時，須附上原有居民身份證、申請人近照兩張及指模表。

三、第二十一條第二款之規定，適用於更換之申請。

四、更改身份資料須以出生證明或依第二十一條第三款規定可替代出生證明之文件，或引致資料更改之專有行為證明證明之。

五、如不交出原有居民身份證，則申請人應聲明阻礙其交出之原因；如損毀，則應解釋損毀發生之情況；如丟失或遺失，則應證實已向警察當局報案。

六、如不交出原有居民身份證，則須繳付澳門幣三百元之額外費用。

七、如更換時，不交出原有居民身份證是由於火災、水災或其他明顯之災難而引致損毀者，上款所指之額外費用可免除，並由身份證明司司長對其所引用事實之可接納性作出決定。

第二十三條 (居留證持有人)

更換居民身份證時，居留證持有人應出示居留證。

第二十四條 (居留許可之廢止)

廢止在澳門居留之許可時，治安警察廳應通知身份證明司及執行扣押有關居民身份證之措施。

第四章 過渡規定

第二十五條 (身份證及外國公民認別證之有效性)

一、為着所有之法定效力，維持由本地區有權限機關發出之身份證及外國公民認別證之有效性，直至確定換發居民身份證。

二、完成上款所指之換發後，身份證及外國公民認別證即失效及不能為任何效力而使用。

第二十六條 (換發)

一、上條第一款所指之換發，乃根據由身份證明司訂定並在本地區發行最廣之報章上按時發佈之時間表逐步進行。

二、澳督以公佈於政府公報之批示形式訂定終止證件換發程序之日期。

三、身份證及外國公民認別證之持有人如在上款所指日期起兩年內申請，並證明其在換發期內不在本地區，則允許在上款所指日期之後發出居民身份證。

第二十七條 (申請之組成)

一、身份證或外國公民認別證之持有人所提出之申請須附上該證件。

二、更改第一款所指證件之民事身份資料，應以出生證明或同等文件或引致更改之事實證明證實之。

三、如在身份證上之婚姻狀況為非未婚而不能依法證實之，應將該婚姻狀況在居民身份證上登錄，並在其前附以“*”。

四、對申請人在本地區之居留有疑問時，身份證明司司長應要求出示認為必要之補充證明。

第二十八條 (其他文件)

申請居民身份證時，尙應附上下列文件：

- a) 父母之身份證明文件影印本，如申請人為未成年人；

- b) 其配偶之身份證明文件影印本，如申請人爲已婚者；
- c) 居留證影印本，如須受持有居留證之規定約束者。

第二十九條 （葡國公民認別證持有人）

一、向由本地區有權限機關所發出之葡國公民認別證之持有人發出居民身份證，依第二十七條及第二十八條規定爲之，並與換發外國公民認別證之同一時間進行，且在葡文報章上按時發佈之。

二、上款所指之人在提出申請居民身份證時，須附上葡國公民認別證影印本。

三、第四條第二款之規定適用於本條規定之居民身份證之發出。

第三十條 （例外之期間）

一、如身份證或認別證之持有人爲公共或私人社會互助機構之入住者，或監獄內之囚犯，可免除在第二十六條及第二十九條所指之期間內提出居民身份證之申請。

二、爲向上款所指之人發出居民身份證，身份證明司應派人在預先約定之日期，前往上述機構及監獄。

第五章 最後規定

第三十一條 （費用）

一、身份證明司應收取下列費用：

- a) 發出或更換居民身份證——澳門幣六十元；
- b) 填表——澳門幣十元；
- c) 於兩個工作日內發證——澳門幣一百元；
- d) 提供外勤服務——澳門幣五十元。

二、經有權限機關證明爲貧困者及上條所指之人均可免交費用。

三、本法規所規定之費用金額，可由澳門總督以訓令修改之。

第三十二條 （文件影印本之認證）

一、第二十一條第二款、第二十八條及第二十九條第二款所指組成申請居民身份證必須文件之影

印本須經認證，或須附上有關之正本以供核對及認證。

二、如持有人不在本地區居住或被認爲不能交出第二十一條第二款及第二十八條 a) 項及 b) 項所規定之文件影印本者，則得免除其交出。

第三十三條 （準用）

一、由第二十六條第二款所指之日期起，在以往法例中所提及之身份證及認別證字樣者，應理解爲居民身份證。

二、上款之規定不適用於規範葡國公民認別證之法規、護照規章及其他在內容上可引致涉及葡國公民認別證之指示，但護照規章之有關發出外國公民護照條款除外。

第三十四條 （可適用之規定）

經作出適當配合後，七月二十一日第七九/八四/M號法令第四條、第五條、第六條第一款、第七條、第九條、第十條、第十三條、第二十七條、第二十九條、第三十一條、第三十二條、第三十四條及第三十八條至第四十一條之規定適用於居民身份證之發出。

第三十五條 （廢止）

一、廢止經十二月二十九日第一二六/八四/M號法令及三月二十二日第二七/八六/M號法令所修定之七月二十一日第七九/八四/M號法令第三條、第六條第二款及第三款、第十二條第八款及第九款、第十五條A、第二十三條至二十六條、第三十條、第四十二條至第四十九條、第五十三條第二款及第三款之規定。

二、廢止十一月十一日第四〇/八一/M號法令及九月十八日第一一/八二/M號法令。

第三十六條 （開始生效）

本法規由一九九二年二月一日開始生效。

一九九二年一月十七日通過。

命令公佈

總督 韋奇立

附 件
居 民 身 份 證 式 樣

Portaria n.º 9/92/M
de 27 de Janeiro

居民身份證式樣之特徵如下：

面積：58×83毫米，圓角

過膠後面積：64×89毫米，圓角

用紙——感光紙，兩面印刷，其上以綠色及粉紅色不規則線條作圖案，而澳門一詞用透光可見之水印以葡文及中文相間作不規則分佈。

過膠——以紫外線製之安全圖案之過膠紙。

印刷——持有入之資料及照片，均在黑白感光紙上照相複製，並為身份證之組成部分。

—————
Portaria n.º 8/92/M
de 27 de Janeiro

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas, relativamente aos seguintes organismos:

- a) Universidade de Macau;
- b) Instituto Politécnico de Macau;
- c) Gabinete de Apoio ao Ensino Superior.

Art. 2.º — 1. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar nos dirigentes dos organismos referidos no artigo 1.º as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 17 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Tendo sido adjudicada a concessão da exploração da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau à AGS — Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A., e CGC — Compagnie Générale de Chauffe, por um prazo que se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com as empresas AGS — Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A., e CGC — Compagnie Générale de Chauffe, cujo objecto é a exploração e manutenção da Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau, pelo montante de \$ 136 472 868,50 (cento e trinta e seis milhões, quatrocentas e setenta e duas mil, oitocentas e sessenta e oito patacas e cinquenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1992	\$ 18 982 242,00
1993	\$ 19 206 747,00
1994	\$ 18 968 826,00
1995	\$ 18 730 904,00
1996	\$ 18 473 156,00
1997	\$ 18 215 407,50
1998	\$ 17 944 962,00
1999	\$ 5 950 624,00

Art. 2.º O encargo referente a 1992 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00, acção 08.090.020.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada ano económico, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporte os encargos da acção não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

—————
Portaria n.º 10/92/M
de 27 de Janeiro

Tendo Américo de Sousa Monteiro requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;